



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000426228

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1019258-96.2024.8.26.0564, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é apelante MARIA LUCIA DA SILVA CLARO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado FACTA FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente sem voto), LIDIA REGINA RODRIGUES MONTEIRO CABRINI E ÁLVARO TORRES JÚNIOR.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

MARIA SALETE CORRÊA DIAS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

JL

Voto nº 16209

Apelação nº 1019258-96.2024.8.26.0564

Apelante: Maria Lucia da Silva Claro (Justiça Gratuita)

Apelada: Facta Financeira S/A Crédito, Financiamento e Investimento

Origem: Foro de São Bernardo do Campo – 2ª Vara Cível

Juiz prolator: Maurício Tini Garcia

CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. DANOS MORAIS. Sentença de improcedência. APELAÇÃO. Irresignação da Autora. Alegação de que não solicitou cartão de crédito. Ré que apresentou contrato e depósito da quantia em conta da Autora. Contratação comprovada. Precedente deste E. TJSP. Produto que pode ser cancelado pela parte contratante a qualquer tempo, independentemente de seu adimplemento contratual. Inteligência do artigo 17-A da Instrução Normativa nº 28/2008 do INSS. Pleito de conversão do negócio jurídico em outro diverso do pactuado deduzido à míngua de fundamentação legal e possibilidade do pedido. Ausentes indícios mínimos de que houve fraude, conclui-se pela inexistência da prática de ato ilícito. Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO.

Vistos.

A r. sentença (fls. 158/162), cujo relatório adoto,
JULGOU IMPROCEDENTE a demanda proposta por **Maria Lucia da Silva Claro** em face de **Facta Financeira S/A**, nos seguintes termos:

“Posto isso, e pelo mais que dos autos consta, considerando a não ocorrência de dano moral indenizável e diante da exigibilidade da dívida

discutida na demanda, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e assim procedo com fundamento no art. 487, inciso I do CPC.

Consequentemente, condeno a autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, em favor do réu, fixados em 10 % sobre o valor atualizado da causa, observada a limitação da gratuidade processual conferida em favor desta”.

Inconformada, recorre a parte autora (fls. 167/180) alegando, em breve síntese, que: 1) a contratação discutida é abusiva; 2) o banco réu obriga a parte a pagar o mínimo da fatura mediante desconto em folha de pagamento de seu benefício previdenciários; 3) há abusividade dos juros contratuais; 4) o cartão de crédito jamais foi recebido, desbloqueado ou utilizado; 5) não houve indicação da soma total do financiamento à parte autora; 6) não há prazo para pagamento final das faturas; 7) não houve nenhuma informação quanto à modalidade da contratação; 8) o contrato foi assinado de forma digital e não é possível verificar a autenticidade da assinatura. Pugna pela reforma da sentença.

Recurso tempestivo e isento de preparo.

Contrarrazões às fls. 184/189.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É O RELATÓRIO.

Cuidam os autos de “A AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA”.

Narra a exordial que a autora é idosa e sua renda financeira advém de benefício de pensão por morte. Diz que ao verificar detalhadamente seus extratos pode constatar a existência de desconto desde 26/09/2022 no valor mensal de R\$ 30,00 denominado “CONSIGNAÇÃO - CARTAO”, referente ao contrato nº 0054187294. Alega que recebeu empréstimo oriundo de cartão de crédito, mas que não foi informada quanto à modalidade contratada. Sustenta ainda que nunca recebeu o cartão e, por consequência, nunca o utilizou. Requer, ao fim, a declaração de inexistência do débito; sucessivamente a repetição em dobro; alternativamente a readequação do contrato para empréstimo consignado; o pagamento de indenização por danos morais; e a exibição dos documentos relativos à contratação.

O pedido de tutela de urgência foi indeferido, concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 50/51).

A parte ré apresentou contestação (fls. 101/118), sustentando, em resumo, a regularidade da contratação do cartão de crédito consignado de benefício, tendo sido fornecidas de forma clara as informações à parte autora e realizada mediante contratação eletrônica com a documentação encaminhada pela parte autora. Afirma que não houve pedido de devolução das quantias recebidas.

Em réplica (fls. 254/255), a parte autora repisou seus argumentos.

As partes especificaram provas (fls. 140/414 e fls. 149/141).

Houve determinação de expedição de mandado para que oficial de justiça procedesse à confirmação do conhecimento e desejo da parte autora de litigar (fls. 143/144), cumprido à fl. 153, confirmando a autora seu desejo de litigar.

Sobreveio a r. sentença de improcedência.

Pois bem.

Em que pesem as alegações da apelante, o inconformismo não merece prosperar.

Não há dúvida quanto à aplicação das regras consumeristas ao caso em comento, uma vez que a parte autora e o réu se qualificam, respectivamente, como consumidor e fornecedor de serviço bancário, nos termos dos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor, sendo perfeitamente observável o entendimento contido na Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça: "*O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras*".

No caso dos autos, a autora negou a contratação e/ou utilização do de Cartão de Crédito – RMC.

No entanto, a instituição financeira juntou termo de adesão ao cartão consignado (fls. 119/122) e termo de consentimento com o cartão consignado (fls. 123/125); ambos assinados eletronicamente.

E, aqui, não se despreza a avançada idade da parte recorrente, tampouco as mais diversas fraudes perpetradas contra beneficiários da Previdência. Porém, como apontado, a documentação apresentada pelo banco indica a regular contratação do cartão de crédito consignado.

Ademais, a parte autora sequer impugnou adequadamente os fundamentos e documentos apresentados pela instituição bancária. Limita-se a dizer que não é possível verificar a autenticidade da assinatura em razão da ausência de dados suficientes a identificação da parte. Especificamente quanto à geolocalização (fl. 124 - -24.0465543; -46.5232016 - Praia Grande), verifica-se que a assinatura se deu no endereço indicado pela parte no contrato, o que não foi impugnado especificamente.

A bem da verdade, as alegações da parte autora são genéricas e ao mesmo tempo que diz não ter realizado a contratação, discorre acerca da abusividade dos juros e pretende a conversão do negócio jurídico em outro. Ou seja, reconhece a contratação, mas entende que foi ludibriada a firmar negócio jurídico diverso do que pretendia.

De qualquer modo, destaco que há êxito da parte requerida em demonstrar a regularidade da contratação, tendo apresentado cópia do instrumento, com indicação precisa da geolocalização, IP, fotografia *selfie* e de documento pessoal, dados pessoais idênticos aos fornecidos na inicial.

Conforme bem observado, após o desfrute do produto contratado, o qual sequer se propôs a promover sua devolução, a parte autora ajuizou a presente ação intentando o seu cancelamento, com a consequente condenação da instituição financeira requerida ao pagamento de indenização.

Além disso, as impugnações apresentadas são insuficientes à redução da validade do sistema de segurança utilizado pela parte requerida.

Nesse sentido, destaquem-se a jurisprudência deste

E. Tribunal:

Ação declaratória de nulidade de contrato c.c. repetição de indébito. Cartão de crédito consignado. RMC. Contratação válida, não tendo sido demonstrado o vício de consentimento. Inadmissibilidade do pleito de convalidação em empréstimo consignado, com devolução do que foi pago a mais devidamente corrigido. Dano moral não configurado. Recurso do requerido provido, desprovido o recurso da parte autora. (TJSP; Apelação Cível 1003453-06.2024.8.26.0564; Relator (a): Luis Carlos de Barros; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Bernardo do Campo - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/10/2024; Data de Registro: 24/10/2024)

PROCESSO – Falta de interesse recursal quanto à pretensão da parte apelante de que seja concedido o benefício da gratuidade de justiça à parte apelante por falta de interesse recursal (CPC/2015, art. 996). CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO, COM DESCONTO EM FOLHA – Reconhecimento: (a) da validade do contrato de cartão de crédito consignado, com desconto em folha de pagamento, celebrado pelas partes, o que permite à parte ré instituição financeira efetuar a reserva da margem consignável, a teor do art. 2º, §2º, I, da LF 10.820/2003, com redação dada pela LF 13.172/2015, visto que a celebração do contrato, negada pela parte autora, restou demonstrada pela prova documental produzida pela parte ré instituição e inconsistentes as alegações da parte autora consumidora de inexistência de contratação ou de sua nulidade por vício de consentimento e venda casada; e (b) da existência de liberação de crédito, decorrente da contratação, em questão, ainda não satisfeito, pelos

débitos em folha já realizados. DÉBITO, RESPONSABILIDADE CIVIL E CESSAÇÃO DE DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO – Válido o contrato de crédito consignado, com desconto em folha de pagamento celebrado pelas partes, com liberação de crédito, ainda não satisfeito, pelos débitos em folha já realizados, no caso dos autos, de rigor, o reconhecimento de que a parte ré instituição financeira tem direito de efetuar a reserva da margem consignável, a teor do art. 2º, §2º, I, da LF 10.820/2003, com redação dada pela LF 13.172/2015, e, conseqüentemente, da licitude dos descontos para amortizar o crédito liberado e do descabimento de sua condenação ao pagamento de indenização, a título de danos moral e material, porque não existe obrigação de indenizar, uma vez que a parte credora não praticou ato ilícito, nem à repetição de indébito, em dobro ou de forma simples, uma vez que inexistente desconto indevido, por se tratar o exercício regular de seu direito (CC, art. 188, I), além da rejeição do pedido da parte autora de readequação do empréstimo no cartão de crédito para empréstimo consignado padrão, com manutenção da r. sentença que julgou improcedente a ação. Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1020597-50.2022.8.26.0309; Relator (a): Rebello Pinho; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro de Jundiaí - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 15/10/2024; Data de Registro: 15/10/2024)

JUSTIÇA GRATUITA – Manutenção – Réu apelante não apresenta elementos informativos concretos que evidenciem a necessidade de revogação do benefício – Alegações genéricas – Benefício mantido. PRESCRIÇÃO – Rejeição – Ação de nulidade de contrato e de indébito, relativas a contratos bancários, estão sujeitas a prescrição decenal, nos termos do art. 205 do Código

Civil. DECADÊNCIA - Ação declaratória de nulidade de contrato bancário – Inocorrência - Contrato de trato sucessivo, com descontos mensais de valores no benefício previdenciário da autora - Inaplicabilidade do art. 178 do CC. CONTRATO – Mútuo com emissão simultânea de cartão de crédito consignado e reserva de margem consignada no benefício previdenciário da autora (RMC) – Validade do contrato – Autora não nega a contratação do mútuo (empréstimo consignado), mas questiona a contratação de cartão de crédito consignado – Vício de consentimento – Inocorrência - Existência de elementos nos autos que comprovam a contratação do cartão com pagamento do valor mínimo da fatura mensal mediante desconto direto no benefício previdenciário da autora – Prevalência da forma contratada pelas partes e obediência ao "pacta sunt servanda" - Descontos de operações de cartão de crédito nos proventos de aposentadoria são admissíveis - Dano moral – Inocorrência – Inexistência de ato ilícito - Improcedência da ação que era de rigor – Sentença reformada - Encargos sucumbenciais de responsabilidade exclusiva da autora - Autora decaiu de maior parte do pedido e responde, por inteiro, pelos encargos sucumbenciais definidos na sentença, cuja exigibilidade é suspensa por força da gratuidade processual – Sentença reformada. Recurso provido. (TJSP; Apelação Cível 1106758-74.2023.8.26.0100; Relator (a): Álvaro Torres Júnior; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 15ª Vara Cível; Data do Julgamento: 11/10/2024; Data de Registro: 11/10/2024)

Por fim, restou devidamente comprovada nos autos a contratação do cartão com reserva de margem consignável impugnado nos autos, tendo em vista a apresentação do instrumento contratual, bem

como, prova do recebimento dos valores pela autora.

Logo, não há que se falar em vício de consentimento, tendo em vista que, além de a contratação se tratar de uma faculdade, há prova documental de sua ocorrência, não havendo demonstração de que tal relação teria sido realizada por uma imposição do banco.

Por oportuno, é de se destacar que o cartão de crédito consignado pode ser cancelado pela parte autora a qualquer tempo, nos termos do artigo 17-A da Instrução Normativa nº 28/2008 do INSS.

Desta forma, tendo o banco réu se desincumbido do ônus probatório que lhe cabia e ausentes indícios mínimos de que houve uma fraude e/ou falha na prestação de serviços, conclui-se pela inexistência da prática de ato ilícito a ensejar o acolhimento dos pedidos autorais, incluindo-se no que tange ao pedido de conversão do negócio jurídico em outro diverso do que fora pactuado, pois ausente hipótese legal para tanto.

Destarte, nada há que se modificar na r. Sentença.

Por derradeiro, a fim de evitar a oposição de embargos de declaração, única e exclusivamente votados ao prequestionamento, tenho por **expressamente prequestionada**, nesta instância toda matéria, consignando que não houve ofensa a qualquer dispositivo a ela relacionado.

Na hipótese de oposição de embargos de declaração contra o presente acórdão, fica registrado que o seu julgamento será efetuado pelo sistema virtual, tendo em vista que, nessa espécie de recurso, não cabe sustentação oral.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Sendo manifestamente protelatória a apresentação dos embargos de declaração, **aplicar-se-á a multa** prevista no art. 1.026, §§ 2º e 3º, do CPC.

Diante do exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO ao recurso**, nos termos da fundamentação supra.

Ante o disposto no artigo 85, §11, do Código de Processo Civil, majoro os honorários advocatícios para 12% do valor da causa, observada gratuidade de justiça eventualmente deferida nos autos.

MARIA SALETE CORRÊA DIAS
RELATORA